

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRAGANÇA PAULISTA**, com sede na Rua Coronel Assis Gonçalves, nº 774, Centro, Bragança Paulista/SP, inscrito no CNPJ/MF nº 45.625.324/0001-53 e registro sindical nº 00513386158-0 neste ato representado por seu Presidente, Sr. João Peres Fuentes, assistido por seu advogado Dr. Ricardo André dos Santos, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil nº 249.751, e de outro lado, como representante da categoria econômica, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO**, inscrito no CNPJ/MF nº 46.107.462/0001-03, registro sindical - Processo nº 223.607/54, com sede na Rua General Osório, 883, 4º andar, Centro, CEP 13010-111, Campinas, Estado de São Paulo, neste ato representado por sua Presidente Sra. Sanae Murayama Saito, assistido por seu advogado Dr. Thiago Guimarães de Oliveira, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil nº 144.405, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016**, em conformidade com as cláusulas seguintes:

01. REAJUSTAMENTO SALARIAL - Os salários fixos ou partes fixas dos salários mistos dos comerciários admitidos até 31/08/2015, nas empresas abrangidas, serão corrigidos, a partir de 01 de Setembro de 2015, data-base da categoria profissional, mediante o reajuste salarial de **9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento)**, sobre os salários vigentes no dia 01 de Setembro de 2014.

Parágrafo único - As diferenças referentes às verbas salariais ou rescisórias, existentes no período de 01 de setembro de 2015 até a assinatura do presente instrumento normativo, poderão pagas com a folha de pagamento do mês de novembro de 2015.

02. EMPREGADOS ADMITIDOS A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2014 - O salário fixo ou parte fixa dos salários mistos dos comerciários admitidos a partir de 01 de Setembro de 2014 e até 31 de Agosto de 2015 serão reajustados, a partir de 01 Setembro de 2015, mediante a aplicação do reajuste previsto na cláusula 1, proporcional correspondente a 1/12 (um doze avos), por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados no referido período, incidente sobre os salários ou a parte fixa dos salários vigentes no mês de competência da referida admissão nas empresas abrangidas.

03. COMPENSAÇÃO - Nos reajustamentos previstos nas cláusulas 1 e 2 serão compensados, automaticamente, os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas a partir de 01 de Setembro de 2014, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

04. SALÁRIO NORMATIVO - Ficam estipulados os seguintes salários normativos, a vigorar a partir de 01 de setembro de 2015, para os comerciários, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho:

a) empregados em geral.....	R\$ 1.162,53
(Um mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos)	
b) office-boys, faxineiros, copeiros e empacotadores.....	R\$ 876,84
(Oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos)	
c) piso de ingresso.....	R\$ 965,85
(Novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)	



Parágrafo 1º - Caso o salário mínimo nacional venha a ser majorado em valor superior aos valores constantes nesta cláusula, este será reajustado automaticamente, respeitando o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 1 (um) ano a partir da contratação, findo o qual esses comerciários passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior acima especificadas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas na letra "b" (office-boys, faxineiros, copeiros e empacotadores).

Parágrafo 3º - O salário de INGRESSO é devido ao comerciário admitido para a função do item "c" da presente cláusula (Empregados em Geral) durante o primeiro ano de contrato de trabalho na empresa, desde que a empresa possua CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO SINDICAL que será apresentada ao SINDIVAREJISTA DE CAMPINAS, mediante a apresentação da RAIS, Contrato Social e Termo de Compromisso de cumprimento integral da Convenção Coletiva de Trabalho e emitido pelos SINDICATOS PROFISSIONAL (SINDCOMERCIÁRIOS BRAGANÇA) e PATRONAL (SINDIVAREJISTA CAMPINAS).

Parágrafo 4º - Caso as empresas não cumpram com as condições estabelecidas nos parágrafos anteriores, os comerciários deverão receber os salários como **NORMATIVO** da função efetivamente exercida.

Parágrafo 5º - O Salário **NORMATIVO** para a função efetivamente exercida é devido para aqueles comerciários com mais de um ano de contrato de trabalho na empresa, desde que cumprido o parágrafo 2º.

05. GARANTIA DO COMISSIONISTA - Aos comerciários remunerados à base de comissões (comissionistas puros ou mistos), fica assegurada a partir de 01/09/2014, a garantia de uma remuneração mínima de **R\$ 1.335,04 (Um mil trezentos e trinta e cinco reais e quatro centavos)**, nela incluído o descanso semanal remunerado e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada de trabalho.

06. MICROEMPRESAS - Para os comerciários de Microempresas ME, assim enquadradas conforme legislação vigente, e desde que cumprida integralmente a jornada de trabalho, desde que obedecidas as condições previstas nesta cláusula e especial o parágrafo primeiro dessa cláusula, ficam estipulados os seguintes salários normativos, a partir de 01 de setembro de 2015:

a) empregados em geral..... (Um mil e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos)	R\$ 1.085,61
b) office-boys, faxineiros, copeiros e empacotadores..... (Oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos)	R\$ 824,10
c) piso de ingresso..... (Oitocentos e setenta e nove reais e quatro centavos)	R\$ 879,04

Parágrafo 1º - Caso o salário mínimo nacional venha a ser majorado em valor superior aos valores constantes nesta cláusula, este será reajustado automaticamente, respeitando o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - O Salário Normativo nas Microempresas é devido ao comerciário admitido para as funções estabelecidas na presente cláusula, desde que a empresa possua CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO SINDICAL que será apresentado ao SINDIVAREJISTA CAMPINAS, mediante a apresentação da RAIS, Contrato Social, comprovação de cumprimento integral da Convenção Coletiva de Trabalho e dos



recolhimentos das contribuições sindicais, e emitido pelos SINDICATOS PROFISSIONAL (SINDICOMERCIÁRIOS BRAGANÇA) e PATRONAL (SINDIVAREJISTA).

Parágrafo 3º - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 1 (um) ano a partir da contratação, findo o qual esses comerciários passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior acima especificadas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas na letra "b" (office-boys, faxineiros, copeiros e empacotadores).

Parágrafo 4º - O salário de INGRESSO é devido ao comerciário admitido para a função do item "c" da presente cláusula (Empregados em Geral) durante o primeiro ano de contrato de trabalho na empresa, desde que a empresa possua CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO SINDICAL que será apresentada ao SINDIVAREJISTA DE CAMPINAS, mediante a apresentação da RAIS, Contrato Social e Termo de Compromisso de cumprimento integral da Convenção Coletiva de Trabalho e emitido pelos SINDICATOS PROFISSIONAL (SINDICOMERCIÁRIOS BRAGANÇA) e PATRONAL (SINDIVAREJISTA CAMPINAS).

Parágrafo 5º - Caso as empresas não cumpram com as condições estabelecidas nos parágrafos anteriores, os comerciários deverão receber os salários como **NORMATIVO** da função efetivamente exercida.

Parágrafo 6º - O Salário **NORMATIVO** para a função efetivamente exercida é devido para aqueles comerciários com mais de um ano de contrato de trabalho na empresa, desde que cumprido o parágrafo 2º.

07. INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA - O comerciário que exercer as funções de caixa terá direito à indenização por "**quebra de caixa**" mensal no valor de **R\$ 58,24 (cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos)**, a partir de 01 de setembro de 2015.

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus comerciários as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra de caixa" prevista no "caput" desta cláusula.

08. MULTA - Fica estipulada uma multa equivalente ao piso normativo de empregados em geral, pelo descumprimento das cláusulas contidas no presente instrumento, a favor do empregado prejudicado.

Parágrafo Único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as cláusulas desta convenção em que estiver estipulada multa específica.

09. NÃO INCORPORAÇÃO DAS CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO - As garantias previstas nas cláusulas 4, 5, 6 e 7 não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salário fixo ou parte fixa do salário.

10. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados comerciários, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, o percentual de **1,5% (um vírgula cinco por cento)** de suas respectivas remunerações mensais, na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, limitado ao teto mensal de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), por empregado comerciário, aprovado na assembleia da entidade profissional que autorizou a celebração da presente norma coletiva.

[Handwritten signature]

Parágrafo 1º. A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente, devendo ser recolhida impreterivelmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pelo sindicato profissional.

Parágrafo 2º. A contribuição assistencial não poderá ser descontada no mês em que houver desconto da contribuição sindical.

Parágrafo 3º. A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos, sob pena de arcar a empresa com pagamento dobrado do valor devido à Fecomercários.

Parágrafo 4º. O valor da contribuição assistencial é distribuído da seguinte forma: 80% (oitenta por cento), para o sindicato representante da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 5º. O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 6º. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal.

Parágrafo 7º. As Empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas, pela agência bancária, juntamente com livro ou fichas de registro de empregados.

Parágrafo 8º. O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado a não oposição do empregado comerciário, beneficiário da presente convenção coletiva de trabalho, integrante da categoria profissional. A oposição se for de vontade do empregado comerciário, será manifestada por escrito, com entrega pelo próprio empregado junto ao respectivo sindicato profissional, que fornecerá protocolo de recebimento. A oposição será manifestada pelo empregado comerciário diretamente no Sindcomercários em até 15 (quinze) dias após a assinatura da presente Convenção. Cabe ao Sindcomercários notificar, também por escrito, a empresa no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data do recebimento da oposição, para que não seja precedido o desconto.

11. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL: Os integrantes da categoria econômica, quer sejam associados ou não, nos termos do artigo 8º inciso IV, da Constituição Federal, deverão recolher ao SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO, a Contribuição Assistencial Patronal, que foi devidamente aprovada em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 21 de julho de 2015, conforme publicação do Edital de Convocação no dia 15 de julho de 2015 na Folha de São Paulo, em duas parcelas, sendo a primeira até 30 de abril de 2016 e a segunda até 31 de agosto de 2016, conforme a seguinte tabela:

EMPRESAS VAREJISTAS	VALOR
MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL	R\$ 100,00
MICROEMPRESAS (ME)	R\$ 250,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)	R\$ 500,00
DEMAIS EMPRESAS	R\$ 1.000,00

Parágrafo 1º: O recolhimento do período 2015/2016 deverá ser efetuado até o dia 30 de abril de 2016 e 31 de agosto de 2016, respectivamente, exclusivamente em rede bancária, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal.



Parágrafo 2º: O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuada fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido de multa de 10% ao mês.

Parágrafo 3º: As empresas com vários estabelecimentos na base territorial abrangida pela Entidade Sindical Patronal recolherão a contribuição Assistencial 2015/2016, referente a cada estabelecimento contribuinte, considerando-se para os efeitos desta alínea, os limites da tabela progressiva constante desta Cláusula.

12. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - A compensação da duração diária de trabalho, obedecido aos preceitos legais, fica autorizada, atendida as seguintes regras:

a) Manifestação de vontade por escrito, por parte do comerciário, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal e o compensável das horas excedentes na semana;

b) Necessário se faz a manifestação de vontade, a existência dos dias em que o trabalho será prorrogado e em que dias serão reduzidos ou suprimidos;

c) O limite máximo de horas compensatórias por comerciário é de 50 horas mensais, não estão sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou outro dia, desde que compensadas no máximo em 90 noventa dias subsequente ao dia trabalhado. As horas trabalhadas, excedentes desse horário, ficarão sujeitas aos adicionais previstos na cláusula 39 sobre a hora normal;

d) As regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso de menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00 (vinte e duas) horas;

e) As regras constantes na alínea "c" desta cláusula, não serão aplicáveis em hipótese alguma, no caso de trabalho em domingos e feriados, sob pena de aplicação de multa prevista na cláusula 8, além do acréscimo de 05 (cinco) vezes o valor da hora;

f) As entidades sindicais signatárias, cumprindo os dispositivos desta cláusula, serão obrigadas a proporcionar assistência nos acordos que venham a ser celebrados entre comerciários e empregadores, visando a compensação ora pactuada, portanto sendo obrigatória a participação do sindicato profissional no acordo de compensação, respeitado o limites preconizado na alínea "c" desta cláusula;

g) Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma desta cláusula, terá o comerciário direito ao pagamento das horas extras não compensadas calculadas os acréscimos previstos na cláusula 39, sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

13. ESTABILIDADE DO FUTURO APOSENTADO - Aos comerciários que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se.

a) Aos comerciários que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito a aposentadoria em seus prazos mínimos e que contem com mais de 10 (dez) anos na atual empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se.

b) O comerciário, nas condições do caput e da alínea anterior, que deixar de pleitear a aposentadoria na data em que a ela fizer jus, perderá a garantia de emprego prevista nesta cláusula.



c) As empresas obrigam-se a recolher a totalidade das contribuições previdenciárias dos comerciários demitidos sem justa causa e que gozavam da estabilidade provisória conforme previsto nesta cláusula, até a aquisição do direito à aposentadoria.

14. ESTABILIDADE DA GESTANTE - Fica assegurada estabilidade provisória à comerciária gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo único - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a comerciária deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez, anterior ao aviso-prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

15. GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO COMERCIÁRIO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA - Ao comerciário afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

16. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto nº 3.048/99 e entendimento da Súmula nº 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo 1º. Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não ser considerada como ausência justificada.

Parágrafo 2º. As empresas comunicarão, por escrito, a todos os empregados do prazo previsto no parágrafo anterior.

17. ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA - A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (catorze) anos, inválidos ou incapazes e em caso de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula anterior, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente convenção.

18. ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE - O comerciário estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terão suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia à empresa, com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

19. ESTABILIDADE DO COMERCIÁRIO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR - Fica assegurada estabilidade provisória ao comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório, desde que realizado no primeiro semestre em que o comerciário complete 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar obrigatório ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estão excluídos da hipótese prevista no "caput" desta cláusula, os refratários, omissos, desertores e facultativos.

P
O
C
f

20. GARANTIA NA ADMISSÃO - Admitido o comerciário para a função de outro comerciário dispensado sem justa causa, salvo se exercente de cargo de confiança, será assegurado àquele, salário igual ao do comerciário de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

21. SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o comerciário substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

22. AVISO PRÉVIO ESPECIAL – Aos comerciários com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 5 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, o aviso prévio será de 45 (quarenta e cinco) dias. Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo em pecúnia os 15 (quinze) dias restantes.

Parágrafo Único: Se mais benéfica ao comerciário aplicar-se em substituição ao caput desta cláusula os termos da Lei nº 12.506 de 11 de outubro de 2.011, bem sua regulamentação, se houver. Não havendo a cumulação de benefício previsto nesta cláusula com a referida Lei.

23. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - Os comerciários dispensados sem justa causa terão direito a acréscimo no aviso prévio legal de 1 (um) dia por ano completo de serviço na mesma empresa.

Parágrafo Único – Se mais benéfica ao empregado aplicar-se em substituição ao caput desta cláusula os termos da Lei nº 12.506 de 11 de outubro de 2.011, bem sua regulamentação, se houver. Não havendo a cumulação de benefício previsto nesta cláusula com a referida Lei.

24. NOVO EMPREGO - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - O comerciário demitido sem justa causa, que obtiver novo emprego, antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, dispensada, nesta hipótese a remuneração do período não trabalhado.

25. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO - Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do aviso prévio.

26. INÍCIO DAS FÉRIAS – O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.

27. COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO - Fica facultado ao comerciário gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de venda da empresa, por ela estabelecida, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

28. FORNECIMENTO DE UNIFORMES - Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos comerciários, salvo injustificado extravio ou mau uso.

29. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES - Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao comerciário, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

30. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do comerciário.



31. FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA - No caso de falecimento do seu sogro ou sogra, genro ou nora, o comerciário poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

32. CHEQUES DEVOLVIDOS - É vedado às empresas, descontar do comerciário as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido as normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

33. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o comerciário for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

34. DIA DO COMERCIÁRIO - Em homenagem ao "Dia do Comerciário", 30 de outubro (artigo 7º da lei 12.790/13), será concedida ao empregado comerciário(a), que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma gratificação correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua remuneração mensal auferida no respectivo mês de outubro de 2015, respectivamente, a ser paga juntamente com a remuneração, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;
- c) acima de 181 dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo único - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a gratificação em descanso de dois dias úteis, durante a vigência da presente convenção.

35. ASSISTÊNCIA JURÍDICA - A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao comerciário que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

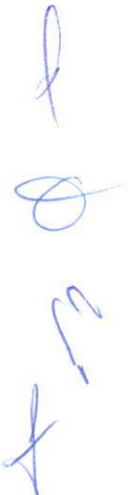
36. HOMOLOGAÇÕES - Nas homologações das rescisões de contrato de trabalho dos comerciários, serão feitas gratuitamente, poderá ser exigida para apresentação futura a guia de recolhimento das contribuições quitadas.

37. DOCUMENTOS - RECEBIMENTO PELA EMPRESA - A Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como certidões de nascimento, de casamento e atestados serão recebidos pela empresa contra recibo em nome do comerciário.

38. DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL - As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos comerciários que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

39. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) as duas primeiras e 100% (cem por cento) as excedentes de duas, incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

40. REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS - O acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da média horária das comissões auferidas durante o mês, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o resultado pelo número de horas extras remuneráveis, de conformidade com o disposto na cláusula 39



41. REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS - A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados que fizerem jus, atendido o disposto no art. 6º, da Lei 605/49.

42. CRITÉRIO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS AO EMPREGADO COMISSIONISTA - Quando o salário for pago por comissão (comissionistas puros ou mistos), apurar-se-á média aritmética simples das doze comissões mensais percebidas pelo comerciante, dentre aquelas pagas nos doze meses que precederem o ato do pagamento das verbas rescisórias, ou ainda, a data do início do gozo das férias.

Parágrafo 1º - Aos comerciantes que não contarem com os doze meses remunerados a base de comissões, para a apuração da média referida nesta cláusula, serão considerados os meses de efetiva remuneração à base de comissões.

Parágrafo 2º - O 13º salário será pago na forma da Lei n.º 4090/62 e Decreto n.º 57155/65, tomando-se como base a média aritmética simples das doze comissões mensais percebidas pelo comerciante, podendo a segunda parcela do 13º salário correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

43. ADIANTAMENTO (VALE) - As empresas concederão até o dia 20 de cada mês, um adiantamento de salário aos comerciantes, de até 40% (quarenta por cento) do salário do mês a título de vale, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro por ela concedido, prevalecendo, nesse caso, apenas um deles.

Parágrafo único - A opção pelo adiantamento salarial ficará a critério do comerciante desde que por escrito.

44. AUXÍLIO FUNERAL - Na ocorrência de falecimento do comerciante, as empresas indenizarão o beneficiário com o valor equivalente ao Piso Normativo da Categoria, para auxiliar nas despesas com o funeral.

45. ESTABILIDADE APÓS AS FÉRIAS - As empresas concederão estabilidade provisória de 30 (trinta dias) a seus comerciantes, imediatamente ao retorno de suas férias regulamentares.

46. LICENÇA PARA COMERCÍARIA ADOTANTE - As empresas concederão licença remunerada de 30 (trinta) dias para as comerciantes que adotarem judicialmente crianças na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) meses de idade.

47. LICENÇA PATERNIDADE - As empresas concederão Licença Paternidade equivalente a 6 (seis) dias corridos, contados desde a data do parto.

48. REUNIÕES OBRIGATÓRIAS - Quando realizadas fora do horário normal, as reuniões obrigatórias terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário.

49. FIXAÇÃO DE OUTRAS VANTAGENS - Fica convencionado que, durante a vigência da presente convenção poderão ser negociadas e fixadas outras vantagens de natureza econômica e social nela não previstas.

50. DO TRABALHO EM FERIADOS - Na forma da Lei Complementar 11.603/07, fica permitido o trabalho dos comerciantes nos feriados desde que obedecidas às cláusulas e demais condições a seguir.



51. AOS COMERCIÁRIOS QUE ADERIREM AO TRABALHO NOS FERIADOS FICA ASSEGURADO - Para o pleno exercício da faculdade estabelecida nesta cláusula, será obrigatório o Protocolo de Pedido e Adesão, a ser feito diretamente entre a Empresa interessada ao Sindicato do Comércio Varejista de Campinas e Região, as quais obedecerão às prévias disposições já estabelecidas, cujo modelo da ADESÃO, a entidade patronal colocará a disposição dos interessados, sem cobrança de qualquer taxa para o fim que se destina, em seu portal eletrônico www.sindivarejistacampinas.org.br.

a) As Empresas somente poderão contar com o trabalho extraordinário de seus comerciários que optarem em fazê-lo, em jornada máxima de 08 (oito) horas, na conformidade do artigo 58 da CLT, ficando vedada a jornada de trabalho além desse limite. Deverá, também, ser garantido o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição e descanso;

b) Pagamento das horas com o acréscimo de **100% (cem por cento)** sobre o valor da hora normal, calculando-se a remuneração do repouso dos comissionistas na forma da cláusula 40 da convenção coletiva ajustada entre os sindicatos signatários;

c) Concessão de descanso compensatório em dia a ser estabelecido pela empresa, no máximo até o mês seguinte ao trabalho, sendo que o referido descanso deverá coincidir com um dia útil da semana e contemplar uma jornada normal de trabalho;

d) As empresas que tem cozinha e refeitórios próprios e/ou fornecem refeições, fornecerão alimentação nestes dias, ou fora destas situações, concederão, gratuitamente, auxílio refeição ou indenização em dinheiro correspondente a seguinte importância:

- até 10 funcionários - R\$ 17,58 (dezesete reais e cinquenta e oito centavos)
- até 20 funcionários - R\$ 19,78; (dezenove reais e setenta e oito centavos)
- acima de 20 funcionários - R\$ 24,17 (vinte e quatro reais e dezessete centavos)

e) Independentemente da carga horária trabalhada pelos comerciários nos feriados, a folga compensatória deverá contemplar um dia de jornada de trabalho normal, além de todas as vantagens e/ou benefícios acordados neste instrumento;

f) O pagamento e a concessão da folga pelas horas trabalhadas extraordinariamente em feriados, não poderá ser substituído pelo acréscimo ou decréscimo no banco de horas dos comerciários, sob pena do pagamento da multa, cujo valor está previsto na cláusula 55;

g) Facultatividade do trabalho pelos comerciários, obrigando-se a empresa a elaborar lista de adesão e encaminhar ao sindicato até o quinto dia útil posterior ao mês da abertura, na conformidade desta cláusula;

h) O disposto nesta cláusula não desobriga a empresa a satisfazer as demais exigências dos Poderes Públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;

i) Fica proibido o trabalho dos menores e das mulheres gestantes nos dias deste calendário, exceto se os próprios interessados se manifestarem por escrito;

j) Será concedido, pela EMPRESA o vale transporte de ida e volta do empregado conforme estabelecido em lei;

Parágrafo único - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO NOS FERIADOS DOS DIAS 07/09/2016 E 12/10/2016. Fica estendida a autorização e as condições para trabalho dos empregados abrangidos pela presente norma coletiva de trabalho para os feriados de 07/09/2016 e 12/10/2016.



52. PROIBIÇÃO DE TRABALHO - As empresas se comprometem a não exigir o trabalho dos comerciários, nos feriados previstos na cláusula 53.

53. RELAÇÃO DOS FERIADOS EM QUE SE PROIBE O TRABALHO:

a) 25 de dezembro de 2015;

b) 01 de janeiro de 2016;

54. HORÁRIO DE TRABALHO NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2015 - As empresas do comércio varejista na base territorial do **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRAGANÇA PAULISTA** e do **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO**, se comprometem a encerrar suas atividades às 15 horas.

55. MULTA - Em caso de descumprimento de quaisquer dos dispositivos constantes das cláusulas 50 a 54 ou se a Empresa abrir seu estabelecimento exigindo o trabalho de seus comerciários ficará sujeita à multa de um piso normativo revertido a favor do empregado prejudicado.

56. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT - As empresas remeterão ao sindicato profissional, mensalmente, as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CATs.

57. ASSÉDIO MORAL - As empresas envidarão esforços para que sejam implementadas orientações de conduta comportamental aos seus respectivos supervisores, encarregados, gerentes e dirigentes para que, no exercício de suas funções não venham a praticar atos que possam ser caracterizados como agressão e constrangimento moral ou antiético a seus subordinados.

Parágrafo único - Para tanto será formada uma comissão paritária com, ao menos, 01 (um) membro das Entidades Patronal e Profissional, para avaliação e acompanhamento da referida denúncia, sem prejuízo dos procedimentos junto ao Ministério Público do Trabalho e Delegacia Regional do Trabalho.

58. PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL - Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

59. COOPERATIVAS DE TRABALHO - As empresas não poderão se valer de mão de obra de cooperativas de trabalho, podendo, no entanto, utilizar-se de comerciários através de contrato de prazo determinado ou de experiência nos termos legais, inclusive nas épocas de datas especiais como: semana do freguês, dias das mães, dias dos namorados, dia dos pais, dias das crianças e festas natalinas.

60. CÓPIA DE DOCUMENTOS - Para fins estatísticos e de análise de mobilidade da categoria, ficam as empresas obrigadas a enviar das RAIS's aos Sindicatos signatários deste instrumento até 30 (trinta) dias após a entrega no sistema bancário, bem como da relação de admissões e dispensa de empregados (parágrafo único do artigo 1º da Lei 4.923/65) no mesmo prazo para remessa às DRT's.

Parágrafo 1º - As empresas quando devidamente notificadas deverão enviar ao sindicato profissional da categoria, o arquivo do FGTS (aplicativo da Conectividade Social) depois de recepcionado e liberado pela Caixa Econômica Federal.

61. CARTA DE REFERÊNCIA - Quando do desligamento do comerciário as empresas deverão fornecer carta de referência aos comerciários dentro do prazo legal estabelecido para pagamento das verbas rescisórias.

62. RELAÇÃO DE EMPREGADOS - As empresas ficam obrigadas a enviar ao Sindicato profissional, até o dia 10 do mês subsequente, relação de empregados (RE) contendo o nome completo do comerciário, data de admissão, nº CTPS, idade, cargo, data de nascimento e remuneração bruta, através de impresso próprio



quando enviado e fornecido gratuitamente pelo Sindicato ou através de impresso adotado pela empresa que contenha referidas informações. No caso de desligamento do comerciário deverá a empresa informar no próprio impresso, a data da saída do mesmo.

63. CÂMARAS INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO COMÉRCIO –CINTEC’S - Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida, obrigatoriamente, à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, a mesma houver ou vier a ser instituída, conforme disposto na Lei 9.958/00 e nesta Convenção. A empresa que, regularmente notificada da realização da sessão de tentativa de conciliação prévia a ela não comparecer, pagará uma multa de R\$ 299,97 (duzentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos) em benefício do comerciário demandante.

64. COMPENSAÇÕES - Poderão ser compensadas as antecipações feitas pelas empresas, em períodos ou datas que antecedam as constantes do presente instrumento.

65. ABRANGÊNCIA - A presente convenção abrange todos os comerciários e empresas representadas legalmente pelos signatários da presente convenção coletiva no município de HOLAMBRA.

66. VIGÊNCIA - A presente convenção terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 01 de Setembro de 2015 até 31 de agosto de 2016.

Campinas, 04 de novembro de 2015.

Pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE
CAMPINAS E REGIÃO


SANAE MURAYAMA SAITO
PRESIDENTE
CPF nº 867.226.208-57


DR. THIAGO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
OAB/SP 144.405

Pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE BRAGANÇA PAULISTA


JOÃO PERES FUENTES
PRESIDENTE
CPF nº 287.198.508-16


DR. RICARDO ANDRÉ DOS SANTOS
OAB/SP 249.751